



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3000680-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.882

Agravo nº 3000680-60.2025.8.26.0000/50000 – CAMPINAS

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO. Decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, ante a homologação da renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, afastou a condenação da embargante em honorários sucumbenciais. Alegação de que o programa de incentivo previsto no Edital PGE/TR nº 01/2024 abrange apenas os honorários devidos no processo de execução e não aqueles devidos pela desistência dos embargos. Descabimento. Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno tirado em busca de reforma da decisão de f. 23/7, que negou seguimento ao agravo de instrumento precedente, diante da sua manifesta improcedência.

Aduz a Fazenda Pública que o programa de incentivo previsto no Edital PGE/TR nº 01/2024 abrange apenas os honorários devidos no processo de execução e não aqueles devidos pela desistência dos embargos. Defende aplicação do Tema nº 587 do STJ que autoriza a *cumulação de verba de honorários fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma.*

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

... A Lei Estadual nº 17.843/2003, em seu art. 1º, § 4º, item 3, enuncia que a transação tributária aplica-se *às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.*

Ainda, o art. 2º, I, dispõe que *Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado.*

De seu turno, o Edital PGE/Transação nº 01/2024 dispôs sobre a transação por adesão relativa aos juros de mora dos débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, determinando a inserção no valor a ser transacionado do *percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas* (item 6.4), além de obrigar o devedor a *recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC* (item 8.1.9).

Se uma primeira leitura insinua que estariam incluídos na transação os honorários devidos na execução fiscal, os quais não confundiriam com os honorários devidos em embargos à execução, em razão da incidência do princípio da causalidade na hipótese de desistência da ação, nos termos do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil – conclusão esta que teria lastro na definição do Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos repetitivos (*Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973*), a natureza do contrato firmado não permite aplicação do precedente à espécie.

Deveras, na letra do art. 840 do Código Civil, *É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*

Ora, se o litígio é encerrado mediante *concessões mútuas*, fica

sem sentido a pretensão à agregação de verba não prevista no pacto e que não foi objeto de ressalva.

Analizada de forma mais detida a redação do Edital PGE/Transação nº 01/2024, verificar-se-á que recorre à conjunção alternativa **ou** ao invés da aditiva **e** (...*fixados na execução **ou** em decisões judiciais proferidas nesses processos...*), de sorte a tornar lícito concluir estar-se diante de um “tanto faz”, de modo que, havendo ambas (execução e embargos) e não se procedendo à somatória no momento da consolidação da dívida, a pretensão à exigência autônoma da “outra” honorária bem pode ser vista como autêntico *venire contra factum proprium*.

Aliás, vetusta regra de interpretação contratual consagrada no art. 423 do Código Civil, reza que, *Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente*.

Não bastasse, resta considerar a tese firmada pelo citado Superior Tribunal de Justiça ao resolver o Tema 400 de repercussão geral: *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69*.

Onde a razão é a mesma, o mesmo há de ser o direito: *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

Conquanto divida-se a jurisprudência desta Corte, nesse sentido foi julgada por esta 7ª Câmara de Direito Público a Apelação nº 0002542-77.2020.8.26.0070, sob a relatoria do Senhor Desembargador Fernão Borba Franco:

Apelação. Cumprimento de sentença. ICMS. Desistência do recurso por adesão ao Programa Especial de Parcelamento. Cobrança dos honorários fixados nos embargos à execução. Impossibilidade. Honorários já quitados na via administrativa. Inteligência do art. 8º, I, do Decreto nº 64.564/19. Novo pagamento, ainda que referente aos honorários fixados em sentença, configuraria verdadeiro bis in idem. Tema 400 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (j. 22/02/2024, v.u.)

São inúmeros os precedentes nesse mesmo sentido, tais como aqueles proferidos nas apelações nº 0006553-62.2014.8.26.0361 (1ª Câmara), nº 1050352-87.2017.8.26.0053 (2ª Câmara), nº 1039818-88.2014.8.26.0506 (3ª Câmara), nº 1009342-27.2023.8.26.0482 (4ª Câmara), nº 3012241-18.2024.8.26.0000 (6ª Câmara), nº 2374956-40.2024.8.26.0000 (7ª Câmara), nº 0003253-52.2010.8.26.0549 (8ª Câmara), nº

3011954-55.2024.8.26.0000 (9ª Câmara), nº
1064648-12.2020.8.26.0053 (12ª Câmara) e nº 9000288-
93.2012.8.26.0090 (14ª Câmara), dentre outros.

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito deste recurso, de modo a faltar à agravante o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento não apenas ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, mas sobretudo ao art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento.

Com efeito, restou destacada a redação ambígua do Edital PGE/Transação nº 01/2024 a exigir a regra de interpretação contida no art. 423 do Código Civil, em favor da aderente, além de aplicação do Tema nº 400 do STJ ao caso concreto.

Sendo a pretensão manifestamente improcedente, a decisão denegatória de trânsito ao agravo de instrumento se encaixa como luva aos termos do art. 932, III do CPC, que, incrementando os poderes do relator, prevê as hipóteses de exceção ao julgamento colegiado, autorizando o procedimento abreviado que se destina essencialmente a promover a celeridade e economia processuais, afastando a ideia daquele como mero preparador de julgamentos, antes incumbindo-o de dirigi-lo, conforme, aliás, a dicção do citado art. 168, § 3º, do RITJSP.

Frente a isso, nego provimento a este agravo interno.

COIMBRA SCHMIDT
Relator